



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GLÊNIO MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO

ORIGENS LEGAIS DO MERCADO COMUM DO SUL - MERCOSUL

**JOÃO PESSOA
2025**

GLÊNIO MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO

ORIGENS LEGAIS DO MERCADO COMUM DO SUL - MERCOSUL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Lorena de Melo Freitas

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331o Carvalho, Glenio Monteiro Fernandes de.
Origens legais do mercado comum do sul - MERCOSUL /
Glenio Monteiro Fernandes de Carvalho. - João Pessoa,
2025.
51 f.

Orientação: Lorena Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Mercosul. 2. Bloco Econômico. 3. ALADI. 4. ALALC.
I. Freitas, Lorena. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 346

GLÊNIO MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO

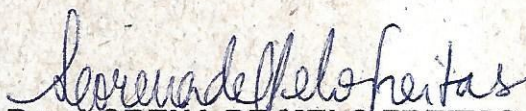
ORIGENS LEGAIS DO MERCADO COMUM DO SUL - MERCOSUL

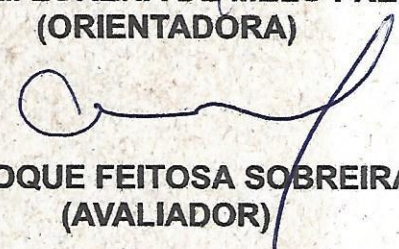
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

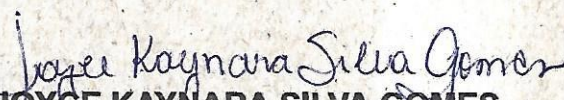
Orientadora: Dr.^a Lorena de Melo Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 08 DE 10 DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dra. LORENA DE MELO FREITAS
(ORIENTADORA)


Prof. Dr. ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
(AVALIADOR)


Ms. JOYCE KAYNARA SILVA GOMES
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho à minha mãe, Juliana,
minha avó, Dalvanira, minha companheira de
tantos anos, Bárbara, e a todos aqueles que
me ajudaram a atingir este objetivo, que
sempre pareceu tão distante.

RESUMO

O trabalho almeja estudar o histórico legal do Mercado Comum do Sul - Mercosul, desde o seu surgimento até os dias atuais, perpassando por três dos mais importantes documentos: O Tratado de Assunção, que formalmente trouxe o Mercosul à existência; o Tratado de Montevideu 1980, que deu origem a Associação Latinoamericana de Integração; e o Tratado de Montevideu, escrito em 1960, que instituiu a Associação Latino Americana de Livre Comércio; e também o Protocolo de Ouro Preto, responsável pela consolidação do Mercosul como bloco econômico permanente. Por meio do estudo investigativo-bibliográfico, é possível observar a evolução das diretrizes que guiam o bloco econômico, bem como os efeitos das medidas de integração aplicadas pelas diferentes associações, no curso da história, e a permanência dos princípios da reciprocidade e do respeito à condição econômica de cada país associado. O Mercosul se apresenta como uma comunidade madura e equilibrada, que permitiu a expansão comercial dos países da América Latina, por meio da cooperação e união das nações da região.

Palavras-chave: Mercosul; Bloco econômico; ALADI; ALALC.

ABSTRACT

The work aims to examine the legal history of the Common Market of the South - Mercosur, from its origins to contemporary times, analyzing three fundamental documents: the Treaty of Asunción, which formally established Mercosur; the 1980 Treaty of Montevideo, which created the Latin American Integration Association; and the 1960 Treaty of Montevideo, which instituted the Latin American Free Trade Association; along with the Protocol of Ouro Preto, which consolidated Mercosur as a permanent economic bloc. Through systematic analysis, this study observes the evolution of the bloc's guiding principles, the effects of integration measures implemented by the various associations throughout history, and the enduring principles of reciprocity and respect for each member country's economic conditions. Mercosur emerges as a mature and balanced community that has facilitated commercial expansion across Latin America through regional cooperation and unity.

Key-words: Mercosur; Economic bloc; LAIA ; LAFTA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	9
3 TRATADO DE MONTEVIDÉU (1960).....	12
3.1 BASE ORGANIZACIONAL.....	12
3.2 PROGRAMA DE LIBERAÇÃO DO INTERCÂMBIO.....	13
3.3 EXPANSÃO DO INTERCÂMBIO E COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA.....	14
3.4 TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA.....	15
3.5 TRATAMENTO EM MATÉRIA DE TRIBUTOS INTERNOS.....	15
3.6 CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA.....	16
3.7 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AGRICULTURA.....	16
3.8 MEDIDAS EM FAVOR DE PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELATIVO.....	17
3.9 ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO.....	18
3.9.1 O Conselho.....	18
3.9.2 O Comitê.....	19
3.10 PERSONALIDADE JURÍDICA, IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS.....	20
3.11 COMÉRCIO RECÍPROCO, TRÁFICO FRONTEIRIÇO E ORIGENS DOS BENS.....	20
3.12 OBRIGAÇÕES, VIGOR, ADESÃO E DENÚNCIA.....	21
4 TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980.....	24
4.1 OBJETIVOS, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS.....	24
4.2 MECANISMOS.....	25
4.3 SISTEMA DE APOIO AOS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO.....	26
4.3.1 Nos acordos de alcance regional.....	27
4.3.2 Nos acordos de alcance parcial.....	27
4.4 CONVERGÊNCIA E COOPERAÇÃO COM OUTROS PAÍSES E ÁREAS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DA AMÉRICA LATINA.....	27
4.5 COOPERAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA.....	28
4.6 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL.....	28
4.6.1 O Conselho.....	29
4.6.2 A Conferência.....	29
4.6.3 O Comitê.....	30
4.6.4 A Secretaria.....	30
4.6.5 As Decisões dos Órgãos.....	31
4.7 PARIDADE ENTRE OS MEMBROS E ISENÇÃO DE TRIBUTOS.....	31
4.8 PERSONALIDADE JURÍDICA, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS.....	32
4.9 DEPÓSITO, VIGOR, ADESÃO E DENÚNCIA.....	32
5 TRATADO DE ASSUNÇÃO.....	35
5.1 PROPÓSITOS, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS.....	35
5.2 ESTRUTURA ORGÂNICA.....	36

5.3 VIGÊNCIA E DENÚNCIA.....	37
5.4 NOMENCLATURA, COMISSÃO PARLAMENTAR E ANEXOS.....	38
5.5 SOBRE OS ANEXOS.....	38
5.5.1 Programa de Liberação Comercial.....	38
5.5.2 Regime Geral de Origem.....	40
5.5.2.1 Regime Geral de Qualificação da Origem.....	40
5.5.2.2 Declaração, Certificação e Comprovação.....	41
5.5.3 Soluções de Controvérsias.....	41
5.5.4 Cláusulas de Salvaguarda.....	42
5.5.5 Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum.....	42
5.6 PROTOCOLO DE OURO PRETO.....	43
5.6.1 Estrutura permanente do Mercosul.....	43
5.6.1.1 Conselho do Mercado Comum - CMC e Comissão Parlamentar Conjunta - CPC.....	44
5.6.1.2 Grupo Mercado Comum - GMC e Foro Consultivo Econômico-Social - FCES..	44
5.6.1.3 Comissão de Comércio do Mercosul - CCM.....	45
5.6.1.4 Secretaria Administrativa do Mercosul - SAM.....	45
5.6.2 Personalidade jurídica, tradução, vigência e denúncia.....	46
5.7 SITUAÇÃO HISTÓRICA: SUSPENSÃO DO PARAGUAI, E ENTRADA DA VENEZUELA NO MERCOSUL.....	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema a legislação que deu origem ao Mercado Comum do Sul - Mercosul, quer seja, o Tratado de Assunção, assim como realizar o estudo das legislações que precederam a criação da associação.

Através deste trabalho, busco identificar as tendências construídas ao longo da jornada de criação do Mercosul, e as ferramentas diplomáticas utilizadas pelas nações associadas, que possibilitaram a harmonia dos países latinoamericanos, e de suas políticas e soberanias.

De forma a atingir o seu objetivo, o trabalho discute três documentos oficiais: O Tratado de Assunção, que deu origem ao Mercosul; o Tratado de Montevideú 1980, que deu origem a Associação Latinoamericana de Integração - ALADI; e o Tratado de Montevideú 1960, que deu origem a Associação Latino-Americana de Livre-Comércio - ALALC.

A produção deste trabalho se deu através do método investigativo, com a revisão do texto original de cada tratado estudado, bem como a pesquisa empírica de livros e artigos científicos acerca da fundação do Mercosul e seus predecessores.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante de um mundo polarizado, em que a força individual de uma nação não é suficiente para a posicionar positivamente no mercado global, surge a necessidade dos países localizados em na mesma região, de se unir, através de diplomacia, de forma a ampliar o alcance de suas negociações, sua capacidade econômica, e a sua relevância na política internacional.

Sob este pretexto, a América Latina, região das Américas do sul e central, percebeu uma oportunidade de união entre as nações que lhe compõem, em um contexto de pós-segunda guerra, para permitir a evolução do comércio e indústria da região, bem como dos direitos sociais e culturais da população abarcada.

Assim surge o Mercado Comum do Sul, cuja sigla é MERCOSUL, é uma organização intergovernamental, voltada para o fortalecimento das nações que compõem a região global conhecida como América do Sul. Todos os países do continente sulamericano estão incluídos, sendo divididos em Estados-Parte e Estados-Associados:

Os Estados-parte são: Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Já os Estados-Associados são: Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Panamá, Peru e Suriname. Enquanto aqueles detém o poder de decisão em todos os assuntos, as nações associadas participam de alguns votos, mas podem não ter direito a voto, em determinadas questões.

Seu principal objetivo é promover a livre circulação de bens e serviços, por meio de ferramentas como a isenção de impostos alfandegários, a padronização dos requisitos de importação, e a coordenação de políticas nacionais, que permitam aos cidadãos uma negociação simples.

Contudo, o sucesso na integração dos países permitiu ao MERCOSUL abordar temas sociais, políticos, dentre outros. Por exemplo, a Venezuela encontra-se atualmente suspensa, por violar o Protocolo de Ushuaia, que trata do compromisso democrático dos membros.

Porém, é importante contextualizar que o Mercosul não surgiu espontaneamente, mas sim vem de uma construção entre os países da América Latina, durante a recomposição do mundo pós-segunda guerra, como já mencionado acima.

Segundo o professor Ricardo Dathein, o surgimento do Mercosul pode ser recuperado a partir das décadas de 40 e 50, com o surgimento da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, conhecido como CEPAL.

A Segunda Guerra Mundial trouxe dificuldades para o comércio entre a América Latina (AL) e os países desenvolvidos. Isso levou alguns países da região, especialmente os do Cone Sul, a assinarem acordos comerciais entre si, o que provocou um aumento das transações intra-regionais durante e logo após a guerra. Esses acordos bilaterais, além de provocarem a diversificação do comércio entre os países da AL, fizeram as trocas intrazonais chegarem a 11% do comércio total em 1954 (Vacchino, 1987). Até 1955, os maiores países latino-americanos, em geral, tiveram um grande progresso, diversificando e industrializando suas economias. Segundo a CEPAL, entre 1945 e 1955 a AL cresceu rapidamente (2,7% ao ano por habitante, em média), entre outros motivos porque o preço internacional dos produtos exportados aumentou (ocorreu um auge nos mercados internacionais de matérias-primas) e porque houve uma bem sucedida política de substituição de importações, além de ter ocorrido uma entrada considerável de capital estrangeiro. A industrialização, entretanto, ocorreu principalmente na produção de bens de consumo, que requeriam investimentos e mercados menores.¹

Nesse contexto, os países da região da América Latina e Caribe passaram a adotar práticas comerciais mais favoráveis com os seus vizinhos, chegando a acumular 11% de todo o comércio dos países da região.

Impulsionado pelo crescimento da região, entre os anos de 1945 e 1955, movido pelo encarecimento dos produtos importados, assim como a eficiente aplicação de políticas de substituição de bens importados e o investimento de capital estrangeiro, a região se encontrou em desenvolvimento industrial, e em especial da indústria de bens consumíveis.

Contudo, a própria CEPAL previa uma crise nas importações a partir do ano de 1955, movida pela recuperação das economias europeias. Por este motivo, as nações da América Latina, através da CEPAL, passaram a investir na industrialização da região, assim como expandir o comércio exterior com a oferta de bens além dos primários.

Assim, tornou-se o objetivo das nações latinoamericanas o desenvolvimento da indústria de bens intermediários e de capital, voltadas para além do mercado interno, através da transferência da escala de produção, de um nível nacional para um nível continental.

¹ DATHEIN, Ricardo. MERCOSUL: ANTECEDENTES, ORIGEM E DESEMPENHO RECENTE. Revista de Economia, Paraná, v. 31, n. 1, 2005. DOI: 10.5380/re.v31i1.5026. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/5026>. Acesso em: 29 set. 2025, pg 1.

Neste contexto, além da diminuição da relevância dos países da América Latina, e da criação do Mercado Comum Europeu, por meio do Tratado de Roma, as nações latinoamericanas tomaram para si a tarefa de construir um mercado comum latinoamericano, pautado na multilateralidade e competitividade dos mercados regionais.

A primeira ideia, proposta ainda no âmbito da CEPAL, era a criação de um grupo seleta, com as nações mais propícias ao comércio, em que seriam elevados apenas certos bens específicos.

A ampliação e adesão a este grupo seria feita de forma gradual e progressiva, com o intuito de não onerar demasiadamente as nações membros, de forma a promover o equilíbrio na balança comercial entre os países.

Dessa forma, surge um dos princípios basilares dos mercados comuns da América Latina, o da reciprocidade, que visa permitir que todos os países que façam parte da cooperação sejam beneficiados, sem pressionar demasiadamente as nações mais abastadas.

Assim, surge o primeiro tratado, o Tratado de Montevideu 1960, que será analisado a seguir.

3 TRATADO DE MONTEVIDÉU (1960)

O Tratado de Montevidéu, produzido no ano de 1960, surgiu de um esforço da CEPAL em construir uma zona comercial favorável entre os países da região latinoamericana e do Caribe.

Inspirado pelo desenvolvimento de políticas internacionais na Europa, o Tratado criou a ALALC, e previu a quebra das barreiras tarifárias entre as nações regionais, no prazo fixo de doze anos.

A importância da ALALC é destacada pelo professor Dathein:

A ALALC foi criada a partir da assinatura do Tratado de Montevidéu, em fevereiro de 1960. Foi o mais importante grupo de integração da América Latina, por contar com a maior parte da produção e população do subcontinente, até a sua substituição, em 1980, pela ALADI.²

Hoje, o Tratado de Montevidéu é tido como o precursor ancestral do Mercosul, sendo o primeiro passo das nações da América Latina e Caribe em direção a uma cooperação econômica, social e cultural da região.

Diante deste contexto, é feito um estudo do conteúdo do Tratado de Montevidéu, cujos resultados se apresentam a seguir.

3.1 BASE ORGANIZACIONAL

O Tratado de Montevidéu 1960 traz como primeira determinação, a criação de uma zona de livre comércio, formada pelos territórios signatários, bem como cria a Associação Latinoamericana de Livre Comércio - cuja sigla é ALALC, sediada na cidade de Montevidéu, na República Oriental do Uruguai.

Dessa forma, o Uruguai se torna tradicionalmente a nação que serve como base de operações das associações voltadas à cooperação regional entre os países latinoamericanos, tanto na ALALC, como na ALADI, e também no Mercosul.

²DATHEIN, Ricardo. MERCOSUL: ANTECEDENTES, ORIGEM E DESEMPENHO RECENTE. Revista de Economia, Paraná, v. 31, n. 1, 2005. DOI: 10.5380/re.v31i1.5026. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/5026>. Acesso em: 29 set. 2025 pg. 3.

3.2 PROGRAMA DE LIBERAÇÃO DO INTERCÂMBIO

Prosseguindo, o Tratado de Montevideu estabelece o limite de doze anos para a duração da zona de livre comércio mencionada acima, sendo o marco inicial a data em que o presente Tratado entrará em vigor.

Dentro deste prazo de doze anos, o Tratado prevê a eliminação gradativa das tarifas e gravames impostos aos produtos importados, originados de outros países associados. São definidos como gravames os direitos aduaneiros e outros embaraços de caráter fiscal, monetário ou cambial.

Contudo, o Tratado destaca a primazia da reciprocidade, não sendo as nações obrigadas a oferecer vantagens superiores àquelas percebidas em seu favor. Estas determinações têm como objetivo a expansão e diversificação do comércio regional, em detrimento do comércio com países fora da associação.

Esta reciprocidade também se aplica ao crescimento esperado da capacidade produtiva das nações, devendo ser considerado na produção dos acordos comerciais.

De forma a alcançar seu objetivo, o Tratado de Montevideu 1960 prevê duas ferramentas: as listas nacionais e as listas comuns.

A primeira, as listas nacionais serão documentos emitidos pelas nações associadas, que prevêem uma redução mínima de 8% ao ano dos tributos e gravames aplicados aos países terceiros, até a completa eliminação das tarifas, no prazo final de 12 anos.

As listas nacionais devem entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano, excetuando-se a primeira lista, cujo vigor se iniciará conforme previsto no documento.

Já a lista comum prevê os bens de consumo regional, em que ficam estabelecidas metas trienais, iniciando com a participação de 25% do valor global de comércio das nações associadas, e aumentando a participação em 25% a cada período de 3 anos, culminando na participação total, no âmbito da ALALC.

A base de dados das porcentagens acima indicadas serão a média anual do valor comercializado internacionalmente pelas nações associadas, no período do triênio anterior ao ano em que ocorra a negociação.

Produtos acrescentados às listas comuns não podem ser retirados. Já aqueles pertencentes apenas a lista nacional, poderão ser revogados, através de negociação entre as nações envolvidas, e havendo justa compensação.

O Tratado de Montevideu também prevê que o remédio para situações em que uma nação associada esteja em vantagem sobre as outras, na realização dos negócios descritos por este Tratado.

Dessa forma, os Acordos deverão ser examinados, tendo a capacidade de prever medidas não restritivas, com a finalidade de aprimorar o intercâmbio comercial ao patamar máximo.

3.3 EXPANSÃO DO INTERCÂMBIO E COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA

Neste capítulo, o Tratado de Montevideu propõe que as nações signatárias tomem medidas com o intuito de facilitar o comércio com os países associados, garantindo a expansão e diversificação do comércio regional.

Dessa forma, as nações devem realizar acordos, fundados no princípio da reciprocidade, garantindo aos produtos produzidos no âmbito da associação condições ao menos idênticas às aquelas anteriores ao Tratado.

Por outro lado, as nações associadas devem buscar acrescentar às listas nacionais o maior número de bens possível, quer já estejam envolvidos em comércios recíprocos entre os países associados, quer não façam parte dos negócios tradicionais.

De forma a manter um desenvolvimento econômico equilibrado entre os países associados, e em especial na industrialização, o Tratado recomenda que as nações busquem harmonizar suas demandas de importação e exportação, regimes de bens, capitais e serviços aplicáveis a países terceiros.

Para atingir o equilíbrio no desenvolvimento das nações associadas, o Tratado prevê métodos de ação, como o esforço gradual voltado à coordenação das políticas de industrialização.

Também devem ser feitos esforços conjuntos, por meio de acordos de complementação industrial. Estes acordos estabelecem o plano de liberação, em que será previsto os bens em que se aplica, e contém cláusulas que harmonizam as

políticas econômicas das matérias-primas e outras necessidades industriais entre os países associados.

Estes esforços conjuntos poderão ser adotados por quaisquer nações associadas, e os acordos provenientes destes esforços serão avaliados pela ALALC, através de protocolos.

3.4 TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

De forma a prevenir que nações mais favorecidas se beneficiem unilateralmente dos acordos previstos neste Tratado de Montevideu, este prevê medidas que promovem o equilíbrio econômico dos negócios.

Em primeiro lugar, o Tratado prevê que todas as vantagens, privilégios, e benefícios econômicos oferecidos por um país associado a produtos oriundos de nações terceiras, também se estenderão aos bens iguais ou similares, produzidos pelas nações associadas.

Contudo, as vantagens oferecidas no âmbito de facilitação dos negócios fronteiriços são excetuadas da regra mencionada acima.

Por fim, o capital gerado pelo comércio de bens dos países associados não sofrerá restrições maiores do que a política oferecida aos países terceiros.

3.5 TRATAMENTO EM MATÉRIA DE TRIBUTOS INTERNOS

Quanto aos tributos internos, o Tratado de Montevideu é categórico, ao determinar que os produtos que sejam originados em qualquer dos países da associação gozará de tributação não superior aos tributos cobrados aos bens nacionalmente produzidos.

Todavia, se um país associado se sentir lesado por esta política, deverá apresentar-se perante ao órgão competente da ALALC, para que sua situação seja avaliada, com a proposição de soluções que respeitem o princípio da reciprocidade.

3.6 CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

Quanto uma nação associada perceber a existência de risco grave às atividades produtoras de bens e serviços de grande importância nacional, esta poderá requerer aos outros membros da ALALC, de forma temporária, restrições à importação de bens originários dos outros países associados, ou a extensão de tais medidas.

Caso o risco se apresenta imediato, na interpretação do país impactado, este poderá aplicar as restrições de forma imediata, em caráter emergencial e *ad-referendum* das outras nações associadas. A nação afetada deverá comunicar imediatamente ao Comitê, que poderá chamar por uma reunião emergencial.

Por fim, caso a restrição perdure por período superior a um ano, o Comitê convocará uma Conferência, com a finalidade de promover acordos que eliminem a restrição, não afetando as políticas das listas nacionais e comuns.

3.7 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AGRICULTURA

Devido a importância da agropecuária para o funcionamento autônomo das nações, o Tratado de Montevideu estabelece um tratamento especial.

O Tratado requer às nações que colaborem no desenvolvimento de suas políticas agrícolas, de forma a utilizar o maior aproveitamento dos recursos naturais, impulsionar a qualidade de vida no campo, e prevenir a escassez de alimentos aos cidadãos.

Em razão de sua importância, aos países associados são autorizadas a limitação de importações, e a equivalência do preço dos produtos importados e nacionais, de forma a prevenir *déficits* na produção. É necessário, contudo, informar previamente os outros países associados, quanto ao uso de tais medidas.

De outro modo, as nações associadas devem buscar a cooperação, em ordem de auxiliar uns aos outros, através de acordos comerciais mirando a resolução de *déficits* produtivos.

E assim sendo, os países associados devem priorizar o comércio dentro da ALALC, sempre sob a égide da reciprocidade, e mantendo as outras nações informadas dos termos dos acordos.

O Tratado de Montevideu também adverte contra o uso dos acordos comerciais em detrimento do nível médio de produtividade já praticado nas nações associadas.

Por fim, caso uma nação associada se sinta prejudicada pela diminuição das exportações, em razão das medidas previstas acima, esta poderá acionar a ALALC, para que seja apresentada proposta que reduza o impacto das mudanças.

3.8 MEDIDAS EM FAVOR DE PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELATIVO

O Tratado de Montevideu reconhece que a melhor condição econômica dos membros menos abastados favorece toda a associação. Diante deste preceito, o Tratado prevê medidas que podem ser adotadas, para favorecer o desenvolvimento econômico e relativo das nações associadas.

Acordos poderão estabelecer, de forma temporária, vantagens aos países associados com menor desenvolvimento econômico, que não serão estendidas às outras nações associadas.

Os países associados com menor desenvolvimento econômico poderão ter as reduções de gravames em índices inferiores aos previstos pelo Tratado, bem como adotar medidas excepcionais para solucionar desequilíbrios no balanço de pagamentos.

Poderão também ser tomadas outras medidas excepcionais, de caráter temporário e exclusivo, para proteger a produção nacional da nação com menor desenvolvimento econômico.

A ALALC também poderá realizar gestões econômicas com o objetivo de fortalecer as atividades produtivas existentes, bem como a criação de novas atividades, no âmago das nações associadas com menor desenvolvimento econômico.

3.9 ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

A ALALC é formada por diversos órgãos, destinados ao funcionamento natural da associação. Sua composição exige a formação de uma “Conferência das Partes Contratantes” - chamado de Conferência, e o “Comitê Executivo Permanente” - chamado de Comitê. Cada um será analisado individualmente, abaixo.

3.9.1 O Conselho

O Conselho da ALALC é o órgão máximo da associação. É utilizado como último recurso para dirimir conflitos entre os países associados.

Suas prerrogativas circulam dentre promover a negociação das listas nacionais e comuns, aprovar o orçamento anual e o regulamento do Comitê, estabelecer seu próprio regulamento, eleger o presidente e dois vice-presidentes em cada Sessão, designar o secretário-executivo do Comitê, bem como tratar de assuntos de interesse comum.

Para compor o Conselho, os países associados devem credenciar delegações, estas que terão direito a um voto. O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez ao ano, e extraordinariamente, sempre que solicitado. A cada reunião deve ser fixada a data da próxima reunião ordinária.

De forma a proferir decisões, as reuniões do Conselho deverão ter a presença de ao menos dois terços das nações associadas.

A aprovação de medidas pelo Conselho, nos primeiros 2 anos de vigência do Tratado de Montevideu 1960, exige o voto afirmativo de $\frac{2}{3}$ dos países associados, bem como a ausência de voto negativo. O Conselho deverá determinar uma nova política de aprovação de suas decisões, com o fim do prazo de dois anos.

O Tratado também estabelece os temas que sempre exigirão a aprovação de $\frac{2}{3}$ dos membros, quer sejam: aprovar o orçamento do Comitê; eleger o presidente, dois vice-presidentes da Conferência, e o secretário-executivo do Comitê; fixar o local e data da próxima reunião do Conselho.

3.9.2 O Comitê

O Comitê é um órgão permanente, destinado a garantir a devida aplicação dos termos do Tratado de Montevideu. Suas atribuições englobam assuntos como convocar a Conferência, submeter seu plano de despesa anual à aprovação pela Conferência, bem como submeter um relatório anual de suas atividades e dos impactos da aplicação do Tratado.

O Comitê também deve representar a ALALC perante países terceiros, seja em negociações ou contratos e outros atos, públicos e privados

Quanto à sua atuação na execução dos objetivos do Tratado, o Comitê deve realizar estudos, para sugerir providências e recomendações ao Conselho. Para tanto, deverá solicitar apoio técnico e colaboração de entidades públicas e particulares, nacionais e internacionais.

Por fim, tem como atribuições decidir em matérias exigidas pelo Conselho, e executar as tarefas também decididas pelo órgão máximo.

Quanto a sua composição, o Comitê é formado por um Representante de cada país associado, acompanhado de um Suplente, ambos com mandato permanente.

A sua estrutura é guiada pela Secretaria, liderada pelo secretário-executivo, eleito pelo Conselho, com mandato de três anos, além de pessoal técnico e administrativo.

O secretário-executivo participa das reuniões do Comitê, sem direito a voto. Seu papel como Secretário-Geral da Conferência, consiste em organizar os trabalhos; preparar o orçamento anual do Comitê; contratar o pessoal técnico e administrativo, dentre outras funções.

O secretário-executivo e a secretaria são considerados funcionários internacionais, e devem atuar de forma isenta a interferências de governos ou entidades públicas e privadas. Os países associados também devem respeitar este *status*, não interferindo nas atividades deste órgão.

Em ordem a facilitar o trabalho do Comitê, este poderá criar Comissões Consultivas, compostas de representantes dos diversos setores econômicos dos países envolvidos em negócios internos estudados pelo órgão.

O Comitê também pode solicitar o apoio da Secretaria-Executiva da Comissão Econômica para a América Latina das Nações Unidas - conhecida como CEPAL, e da Secretaria-Executiva do Conselho Interamericano Econômico e Social da Organização dos Estados Americanos - conhecido como CIES.

Por fim, o Comitê será constituído em até 60 dias da entrada em vigor do Tratado de Montevideu, e será sediado na cidade de Montevideu, na República Oriental do Uruguai.

3.10 PERSONALIDADE JURÍDICA, IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS

Neste ponto, o Tratado de Montevideu estabelece que a ALALC deterá personalidade jurídica completa, em especial para contratar, adquirir bens móveis e imóveis, demandar em juízo, e possuir fundos em qualquer moeda.

Os representantes das nações associadas, os funcionários e assessores internacionais possuem imunidade diplomática dentro do território da associação, dentro de sua atividade, devendo os países associados elaborar leis que garantam este direito.

Já a imunidade diplomática dos agentes em território da República Oriental do Uruguai será negociada pela associação.

3.11 COMÉRCIO RECÍPROCO, TRÁFICO FRONTEIRIÇO E ORIGENS DOS BENS

Neste ponto, o Tratado de Montevideu define que os benefícios aduaneiros concedidos pelos países associados, almejando a completa eliminação das barreiras tributárias, não podem ser revertidos ou cancelados, exceto nos valores de aforro.

Segundo o Tratado, algumas matérias devem ser prioridade no âmbito da ALALC, como a fixação dos critérios para definição da origem dos bens e sua categoria - matéria-prima, semi-elaborado ou elaborado.

Os países associados também devem simplificar os processos de comércio recíproco, bem como padronizar a nomenclatura dos tributos cobrados nas importações e exportações.

Outras matérias incluem definir o tráfico fronteiriço, e determinar as características de práticas desleais, em especial o *dumping*, bem como os procedimentos para lidar com estas práticas.

O Tratado veda a reexportação de produtos oriundos de países associados, sem a autorização do país de origem. Somente será permitida a reexportação com a transformação significativa, conforme determinado pelo Comitê, no país que adquiriu o bem.

Nenhum país associado pode oferecer vantagens à sua exportação, como subsídios, em detrimento da concorrência normal dentro da ALALC. No entanto, são permitidos a isenção da tarifa aduaneira na aquisição de produtos para consumo interno, bem como para garantir a reciprocidade das negociações.

As regras dispostas neste Tratado de Montevideu não proíbem medidas que almejam atender certos temas. Estão previstos no art. 53 do referido Tratado:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulamentação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares, desde que não interfiram com o disposto no Artigo 51 e nos tratados sobre livre trânsito irrestrito vigente nas Partes Contratantes;
- d) proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radiativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento, ou aproveitamento da energia nuclear.

Por fim, o Tratado reforça a noção de que as nações associadas devem se nortear pelo princípio da cooperação, buscando o estabelecimento de uma zona de livre comércio, por meio da ALALC.

Nesta linha, o Comitê proverá estudos e planos de ação, coordenados com outras entidades internacionais.

3.12 OBRIGAÇÕES, VIGOR, ADESÃO E DENÚNCIA

Abre as disposições finais a determinação de que o Tratado de Montevideu não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser adicionadas na ratificação ou adesão.

Os países associados devem ratificar o presente Tratado no prazo mais curto possível, sendo os termos de ratificação armazenados pela República Oriental do Uruguai, que também informará aos outros membros, da apresentação do documento.

O Tratado de Montevideu entrará em vigor, trinta dias após o depósito da terceira ratificação, para as três primeiras nações associadas. Para os outros membros, entrará em vigor após trinta dias do depósito da ratificação.

Já a adesão por outros países da região latinoamericana se dará após a entrada em vigor do Tratado, para os três primeiros membros. Para os novos países, o Tratado entrará em vigor após trinta dias do depósito, com a reserva de participar imediatamente das negociações das listas nacionais e comuns, na Conferência.

Todas as nações associadas se beneficiarão das concessões ofertadas no âmbito da ALALC, imediatamente após a entrada em vigor do Tratado de Montevideu, respeitado o princípio da reciprocidade, e atingidos os demais requisitos.

Poderão ser submetidas emendas ao Tratado de Montevideu, que entrarão em vigor após procedimentos administrativos internos, bem como a ratificação por todos os países associados, e depósitos dos novos instrumentos.

Expirado o prazo de doze anos, os países associados deverão providenciar estudos acerca dos resultados obtidos pela ALALC, bem como planejar as negociações que facilitem o alcance dos objetivos do presente Tratado, com a possibilidade de uma expansão da etapa de integração econômica.

As normas dispostas no presente Tratado de Montevideu não se aplicam aos acordos realizados antes de sua entrada em vigor. Com a ressalva de que os países associados devem buscar harmonizar tais acordos com os termos do Tratado.

O Tratado terá duração ilimitada, e o seu desligamento será feito após informar sua intenção a todos os outros países associados, durante sessão ordinária

da Conferência, com a apresentação do termo de denúncia, na próxima sessão ordinária.

A denúncia libertará o país denunciante de todos os direitos e obrigações do Tratado, ressalvadas as reduções tributárias recebidas e outorgadas no contexto de liberação, que continuarão em vigor por cinco anos, ou prazo inferior, a ser decidido pela Conferência, a pedido da parte interessada.

Por fim, e como última medida, o Tratado se autointitula “Tratado de Montevideu”.

4 TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

O Tratado de Montevidéu de 1980 foi recepcionado no Brasil por meio do Decreto 87.054, de 23 de março de 1982, e envolveu países que compõem a região latina das Américas. São signatários a República Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República da Colômbia, a República do Chile, a República do Equador, os Estados Unidos Mexicanos, a República do Paraguai, a República do Peru, a República Oriental do Uruguai e a República da Venezuela.

Atesta-se, assim, que o Tratado de Montevidéu se aplica de forma mais ampla do que o tratado anterior.

Este Tratado é movido pela busca dos países signatários em acelerar o desenvolvimento econômico e social da região latinoamericana, fundamentado em cooperação e solidariedade.

De forma a atingir seus objetivos, as nações signatárias criaram, através deste Tratado, a Associação Latinoamericana de Integração (ALADI).

4.1 OBJETIVOS, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS

O Tratado de Montevidéu traz como primeiro compromisso, o registro da continuidade da integração entre as nações signatárias, com a instituição da Associação Latinoamericana de Integração, sediada em Montevidéu, Uruguai.

São definidos como objetivos da Associação, a promoção do comércio recíproco, a cooperação e a complementação econômica entre seus membros, de forma a ampliar o mercado alcançado.

Já os princípios mais importantes para a Associação estão elencados a seguir, nominalmente: O pluralismo, da necessidade de preservar a diversidade cultural dos membros, na integração; a convergência, para evoluir os acordos parciais já existentes entre as nações; a flexibilidade, da possibilidade de acordos parciais e progressivos; os tratamentos diferenciais, baseados nas capacidades econômica e estruturais das nações associadas; e o múltiplo, de forma adaptada as condições de cada nação.

Estes princípios norteadores buscam promover a evolução da Associação de maneira equilibrada, permitindo que as nações com menor capacidade econômica ou estrutural alcance as outras.

4.2 MECANISMOS

O primeiro mecanismo criado pelo Tratado de Montevidéu é o da preferência tarifária regional. Essa ferramenta determina que os países associados estabeleçam tarifas mais favoráveis aos outros países signatários, através de acordos de alcance regional e acordos parciais, baseados nas tarifas exigidas de países terceiros.

Os acordos de alcance regional são definidos por aqueles que atingem todos os países associados, guiados pelos objetivos e princípios do Tratado de Montevidéu.

Já os acordos parciais afetam uma fração de todos os países associados, e tem como objetivo aprofundar a integração regional entre países, através da multilateralização. Não se aplicam seus termos, portanto, aos países não signatários.

O Tratado de Montevidéu determina que os acordos parciais tratem apenas sobre os temas comercial, complementação econômica, agropecuária, promoção do comércio, dentre outros.

Em seguida, são descritos os requisitos obrigatórios para a realização de um acordo parcial. Estes acordos devem permitir a adesão de outros membros da Associação, bem como prevejam a convergência do acordo, de forma a abranger todas as nações, eventualmente.

Além disso, os acordos parciais podem prever a convergência com outros países latinoamericanos, e deverão respeitar as três categorias econômicas e estruturais previstas pelo Tratado de Montevidéu.

Por fim, os acordos parciais devem ter ao menos um ano de duração.

Os acordos realizados no âmbito da ALADI têm a função ampla e exclusiva de promover o comércio entre os países associados. O Tratado de

Montevidéu, no entanto, define as funções específicas dos acordos, a depender de sua natureza.

Os acordos de complementação econômica devem ser usados para otimizar o aproveitamento das forças produtivas entre os signatários, assegurar a concorrência igualitária, facilitar a exportação de produtos aos países terceiros, sempre impulsionando o desenvolvimento econômico dos países associados.

Quanto aos acordos de natureza agropecuária, estes possuem a finalidade de regular o comércio entre os países associados. Devem considerar a capacidade produtiva e econômica dos países signatários, e devem tratar preferencialmente sobre um produto específico.

Os acordos agropecuários tratam de concessões temporárias ou estacionais, por quotas ou mistas, mas também entre entidades estatais e paraestatais.

Quanto aos acordos que promovem o comércio, são aqueles que lidam com matérias não tributárias, e que fomentam as correntes comerciais dos países associados.

Por fim, o capítulo destaca que as nações são livres para estabelecer critérios em acordos parciais, mas com o enfoque nas questões científicas, tecnológicas, turismo e meio ambiente.

4.3 SISTEMA DE APOIO AOS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

Neste ponto, o Tratado de Montevidéu traz as ferramentas para auxiliar os países ditos com menor desenvolvimento econômico, na forma categorizada pelo Tratado.

Para isso, as nações associadas devem se ater aos princípios da não reciprocidade e da cooperação, para com as nações menos desenvolvidas, de forma a permitir que estas participem dos acordos realizados no âmbito da ALADI, em paridade com seus vizinhos mais abastados.

Podem ser realizados acordos parciais ou regionais, ambos com diferentes regras especiais, para as negociações com as nações menos desenvolvidas.

4.3.1 Nos acordos de alcance regional

O Tratado de Montevideu determina que todos os países aprovem uma lista de produtos, a ser eliminada as tarifas aduaneiras, bem como outras restrições, sem reciprocidade, de bens oriundos de países com menor desenvolvimento econômico, especialmente industrializados.

Aos países associados é possibilitada a ampliação progressiva da eliminação dos tributos, desde que apresentada junto a um plano cujo objetivo seja a redução total.

4.3.2 Nos acordos de alcance parcial

Além das normas gerais para acordos parciais, já vistas, o Tratado de Montevideu determina que os países associados estabeleçam “programas especiais de cooperação”.

Estes programas envolvem os tópicos de financiamento e tecnologia, e se destinam a apoiar os países de menor desenvolvimento econômico, especialmente os mediterrâneos - definidos aqui como os países Bolívia e Paraguai, de forma a aumentar a eficiência da desgravação tributária.

Aos países mediterrâneos também caberá a instituição de zonas de livre comércio, bem como outras medidas, pelos países associados.

4.4 CONVERGÊNCIA E COOPERAÇÃO COM OUTROS PAÍSES E ÁREAS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DA AMÉRICA LATINA

O Tratado de Montevideu continua, permitindo aos países associados o estabelecimento de comunicações voltadas à integração com outros países da América Latina.

Tais acordos poderão ser regionais ou parciais, e também poderão prever a criação de uma preferência tarifária latinoamericana.

Os acordos parciais devem atender a algumas regras: não podem se estender aos outros países associados; não podem oferecer vantagens maiores do que as ofertadas aos outros países associados; e devem ser aprovadas multilateralmente pelos países associados, através do comitê de representantes, de forma a facilitar a entrada de outros países associados no acordo.

4.5 COOPERAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

Neste ponto, os países associados são estimulados a formar vínculos de cooperação e solidariedade com países fora da América Latina, em nível horizontal, através da ALADI.

O capítulo também permite a realização de acordos parciais entre os países associados e terceiros, de preferência países em desenvolvimento, desde que sigam regras específicas.

São regras: Não atingirão outros países associados; não trarão mais benefícios do que os acordos parciais ou regionais realizados no âmbito da ALADI; seja declarado em conformidade com os outros requisitos, perante os outros membros.

4.6 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A ALADI é formada por três órgãos políticos, denominados: Conselho de Ministros das Relações Exteriores, o Conselho; Conferência de Avaliação e Convergência, a Conferência; e o Comitê de Representantes, o Comitê. Além disso, o órgão técnico da Associação é a Secretaria-Geral, a Secretaria.

Além disso, o Tratado de Montevideu prevê a criação de órgãos auxiliares, para consulta, assessoramento, apoio técnico e consultoria, devendo haver um que trate da política de integração dos países associados.

4.6.1 O Conselho

Quanto ao Conselho, este detém o poder supremo de decisão, dentro da Associação, tomando decisões concernentes à condução das políticas de integração econômica da ALADI.

Compõem o Conselho os ministros das Relações Exteriores dos países associados. No entanto, sendo atribuído a outro ministério a competência para tratar de assuntos de integração, este outro ministério representará a sua nação.

Dessa forma, o Tratado de Montevideu definiu as competências mais importantes para o Conselho, tais como: ditar normas gerais da ALADI; examinar o resultado das tarefas; adotar medidas corretivas; estabelecer diretrizes para os outros órgãos; aceitar a adesão de novos membros; resolver celeumas apresentadas pelos outros órgãos; designar o secretário-geral.

O Conselho será chamado à reunião pelo Comitê, celebrando sessões e tomando decisões apenas com a presença da totalidade dos países associados.

4.6.2 A Conferência

Já a Conferência é composta por plenipotenciários, diplomatas indicados pelos países associados para formar a Conferência. Estes se reunirão ordinariamente a cada 3 anos, após convocação pelo Comitê, podendo também ser chamados de forma extraordinária, sempre necessitando a totalidade dos países associados presentes.

As suas atribuições, conforme o Tratado de Montevideu, são mais voltadas ao efetivo funcionamento da ALADI, tendo como competência: examinar o progresso da integração, e da convergência dos acordos parciais; promover ações que intensifiquem a integração econômica; revisar a aplicação dos tratamentos

diferenciados; realizar negociações multilaterais para a preferência tarifária regional, dentre outras.

4.6.3 O Comitê

O Comitê é um órgão composto por um representante de cada país associado, bem como um suplente. Suas decisões poderão ser tomadas com a presença de dois terços dos membros.

Sua competência perpassa por: promover a realização dos acordos regionais, convocando reuniões governamentais, ao menos anualmente, a fim de avaliar e direcionar a integração; adotar medidas para garantir a execução das medidas de integração do Tratado de Montevideu; aprovar o programa e orçamento da ALADI; fixar a contribuição os países associados; convocar o Conselho e a Conferência; representar a ALADI perante países terceiros; dentre outras.

4.6.4 A Secretaria

A Secretaria é dirigida por um Secretário-Geral, designado pelo Conselho. Também compõem a Secretaria equipes técnicas e administrativas. O cargo de secretário-geral tem duração de 3 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Durante o exercício de suas funções, a Secretaria deverá ser isenta de influência por outras nações ou entidades, sendo considerados agentes internacionais. Os países associados se obrigam a respeitar a autonomia da Secretaria, devendo se abster de influenciar suas decisões.

Dentre as suas atribuições, podemos destacar: formular, com auxílio do Comitê, propostas de melhorias aos outros órgãos; realizar os estudos necessários ou determinados pelos outros órgãos, para o pleno desenvolvimento de suas atividades; propor a celebração de acordos com finalidade de integração; representar a ALADI perante entidades econômicas; administrar o patrimônio da ALADI; fornecer estatísticas aos países associados; analisar o cumprimento dos compromissos acordados; criar uma unidade de proteção econômica, voltada para os países de menor desenvolvimento econômico; dentre outros.

4.6.5 As Decisões dos Órgãos

No procedimento comum, as decisões dos órgãos serão bem sucedidas, quando alcançarem a aprovação de dois-terços dos países associados. Contudo, certos conteúdos são aprovados por regras mais rígidas, requerendo, além dos dois-terços, a ausência de voto negativo.

Vale ressaltar que a abstenção, ou a ausência no momento da votação, não são consideradas como voto negativo.

São matérias mais rígidas, como por exemplo: emendas ao Tratado de Montevideu; decisões que afetem a condução de políticas superiores de integração; decisões que envolvam negociações com multilateralidade; aceitação de novos membros; regulamentação das normas do Tratado de Montevideu; dentre outras.

Por fim, o Conselho poderá aliviar os requisitos para os temas mais restritos, desde que a proposta seja aprovada por dois terços de votos positivos, e ausência de votos negativos.

4.7 PARIDADE ENTRE OS MEMBROS E ISENÇÃO DE TRIBUTOS

O Tratado de Montevideu prevê que quaisquer vantagens oferecidas por países associados a produtos de outros países, associados ou não, se estenderá a todos os países da ALADI.

Contudo, são excetuados os acordos firmados no âmbito do presente tratado, bem como do Acordo de Cartagena, assim como aqueles acordos que tenham como finalidade facilitar o tráfico fronteiriço.

Já os tributos cobrados na comercialização de bens, de um país associado a outro, não pode ser superior ao valor cobrado pelo produto nacional. O Comitê também será responsável por decidir casos de preferência tarifária regional, quando houver a denúncia de uso indevido.

Quanto aos capitais negociados entre os países associados, estes não podem sofrer dificuldades maiores do que as aplicadas às nações terceiras.

Nota-se também que fica facultado aos países associados à adoção de legislações que regulem vários temas, como cláusulas de salvaguarda, regimes de ordem, e restrições não-tarifárias.

O Tratado de Montevidéu também traz temas cujos países associados são livres para dirimir, sem afetação dos termos descritos. Temas como: proteção da moral pública; segurança; comércio de equipamentos de guerra; vida e saúde, de pessoas, animais e vegetais; ouro e prata; patrimônio cultural ou histórico; e matéria nuclear são alguns exemplos.

Por fim, os produtos importados ou exportados por países associados gozam de liberdade de trânsito em todos os países da ALADI, devendo apenas as taxas normais aplicáveis à prestação de serviços.

4.8 PERSONALIDADE JURÍDICA, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

O Tratado de Montevidéu determina que a ALADI terá plena capacidade jurídica, e em especial, com a finalidade de contratações, aquisição de bens móveis e imóveis, demandar em juízo, e manter fundos de quaisquer moedas, assim como fazer conversões entre moedas.

Como medida a garantir a funcionalidade da ALADI, todos os representantes, funcionários diplomáticos, funcionários e assessores internacionais aproveitam os privilégios diplomáticos, incluindo a imunidade, dentro dos países associados, desde que estejam no exercício de sua função.

E, como sucessora da Associação Latino-americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevidéu de 1960, a ALADI tomará para si a personalidade jurídica daquela, para todos os efeitos, a partir de sua entrada em vigor.

4.9 DEPÓSITO, VIGOR, ADESÃO E DENÚNCIA

Dando início às disposições finais, o Tratado de Montevidéu determina que este não poderá ser assinado, ratificado ou aderido com reservas, devendo ser ratificado no menor prazo possível, pelos países associados.

O Tratado de Montevideu estabelece que entrará em vigor após a ratificação dos seus termos por três países, no prazo de trinta dias após a terceira ratificação. Para os países subsequentes, os termos entrarão em vigor com trinta dias do depósito, respeitada a ordem cronológica.

Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto a República Oriental do Uruguai. Este tem o dever de comunicar aos outros países associados, a data do depósito, bem como informar ao país depositante a data em que o Tratado de Montevideu entrará em vigor.

Os países latino-americanos poderão solicitar adesão à ALADI, após a ratificação do Tratado de Montevideu, que será aceita pelo Conselho. As nações aderentes devem adotar as medidas tributárias preferenciais regionais, assim como os acordos regionais já celebrados, da data da sua adesão.

Também fica estabelecido que os acordos assinados antes da entrada em vigor do presente Tratado de Montevideu, não serão afetados por seus termos. Da mesma forma ocorrerá para as obrigações que ocorrerem entre a assinatura e a ratificação do Tratado. No entanto, o Tratado de Montevideu apela aos países associados que busquem harmonizar seus acordos, com o conteúdo do Tratado.

Os países associados poderão oferecer emendas e adições ao Tratado de Montevideu, através de protocolo, somente entrando em vigor com a ratificação por todos os países associados, e depósito do instrumento. As emendas e adições podem prever a dispensa ou diferentes requisitos para a entrada em vigor.

O Tratado de Montevideu tem duração indefinida, e o país associado que desejar se desligar deverá informar sua intenção em sessão do Comitê, e posterior denúncia do Tratado, um ano após a comunicação.

Com a denúncia, o país, imediatamente, deixa de ter as obrigações e benefícios previstos no Tratado de Montevideu. Excetua-se as tarifas regionais, que perduram por cinco anos após a apresentação da denúncia, podendo os outros países associados conceder a dispensa deste requisito. Os acordos regionais e parciais deverão ser resolvidos conforme os seus termos, e na ausência de previsão, seguirão a regra geral dos cinco anos.

Durante o período em que ao menos três países tenham ratificado o Tratado de Montevideu, mas este não seja ratificado por todos, algumas medidas se impõem. Os países que assinarem o Tratado mas não ratifiquem, em relação aos

países signatários, deverão seguir as determinações do Tratado de Montevideu de 1960, e em especial os assuntos deliberados na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, realizada em 1980, por até um ano da data de assinatura do Tratado.

Os países signatários, mas que não ratificaram o Tratado de Montevideu, terão voz e voto, no mesmo prazo de um ano da assinatura do Tratado.

Os órgãos previstos no Tratado de Montevideu de 1960 deixarão de existir com a entrada em vigor do Tratado de Montevideu. Já os assuntos determinados na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão incorporados ao Tratado de Montevideu.

5 TRATADO DE ASSUNÇÃO

O Mercosul teve a sua origem sedimentada no Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa Do Brasil, a República Do Paraguai e a República Oriental Do Uruguai, denominado “Tratado de Assunção”, promulgado em 26 de março de 1991.

No seu texto, o Tratado de Assunção prevê a integração econômica como forma de acelerar o desenvolvimento econômico e social dos Estados-parte, através do aproveitamento eficiente dos recursos dos países, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das conexões físicas entre as nações, bem como o alinhamento das políticas econômicas, fundamentadas em princípios basilares ao bloco econômico, onde, segundo o Tratado de Assunção, as nações devem atuar sob as égides da gradualidade, flexibilidade, e equilíbrio.

A necessidade de criação de um bloco econômico foi inspirada pela necessidade de inserir internacionalmente os países da região, em um cenário de consolidação de grandes espaços econômicos.

No Tratado de Assunção, destaca-se a sua importância, para atingir o objetivo de desenvolvimento progressivo de integração da região da América Latina, previsto no Tratado de Montevideu, que será abordado no próximo capítulo.

Em seguida, o Tratado de Assunção é dividido em capítulos, os quais serão estudados a seguir

5.1 PROPÓSITOS, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS

O primeiro capítulo do Tratado de Assunção é reservado aos fundamentos que deverão guiar o bloco econômico estudado. Nele está definido, em primeiro lugar, a nomenclatura oficial “Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”, assim como as primeiras medidas deste.

A participação no MERCOSUL passou a implicar, aos Estado-Parte, a obrigação em diversos assuntos, como observado a seguir.

Em primeiro lugar, as nações devem estabelecer a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, e afastar o direito alfandegário e restritivo de circulação de mercadorias, entre os membros.

Da mesma forma, o Tratado de Assunção prevê a instauração de uma tarifa externa comum, a ser exigida das nações terceiras, bem como a coordenação do posicionamento global quanto às questões econômicas. Essas ações trarão mais competitividade ao mercado interno do bloco econômico, fortalecendo a economia e os laços da região.

Seguindo, as nações signatárias deverão estabelecer políticas macroeconômicas e sociais em conjunto, de pastas como comércio exterior, agrícola, industrial, monetária, serviços, transportes, e outros, com a finalidade de assegurar a justa concorrência entre os Estados-Parte. Dessa forma, as nações poderão se desenvolver, sem concorrer com as outras que compõem o bloco econômico.

Também é estabelecido que o Mercosul será pautado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os membros.

Desde a promulgação, foram decididas medidas temporárias, de forma a atuar sob as regras do presente Tratado, como um regime geral de origem, um sistema de solução de controvérsias, e cláusulas de salvaguarda, todas em anexos que serão estudados posteriormente.

Por fim, este capítulo se encerra ao trazer a necessidade de harmonização das legislações dos Estados-Parte, de forma a fortalecer o processo de integração entre os países.

5.2 ESTRUTURA ORGÂNICA

Por se tratar de determinação temporária, o Tratado de Assunção cuidou de estabelecer a estrutura mínima, a ser aplicada com efeito imediato. Essa estrutura provisória é composta pelo “Conselho do Mercado Comum” e pelo “Grupo Mercado Comum”.

O Conselho do Mercado Comum é responsável pela condução política, e pela tomada de decisões do MERCOSUL, garantindo o alcance das metas e objetivos previstos no presente Tratado de Assunção.

O Conselho é composto pelos Ministros das Relações Exteriores e de Economia dos Estados-Parte, devendo se reunir ao menos uma vez ao ano, com a participação dos Presidentes das nações. Poderão também ser convidados outros Ministros.

Já a presidência do Conselho se dará em mandatos de 6 meses, transitando entre os Estados-Parte por ordem alfabética.

Quanto ao Grupo do Mercado Comum, este será o órgão executivo do anterior, coordenado pelos Ministros das Relações Exteriores, e possuirá o dever de garantir o cumprimento do presente Tratado, aplicar as decisões do Conselho, fixar cronogramas para garantir o avanço do MERCOSUL, dentre outros.

O Grupo será composto por 4 membros, representando os órgãos públicos dos Ministérios das Relações Exteriores, da Economia, e do Banco Central, com a prerrogativa de convocar representantes da Administração Pública, ou de empresas privadas.

As decisões de ambos os órgãos deverão ser tomadas, durante a atuação temporária, de forma unânime, pelos representantes dos Estados-Parte. As línguas oficiais são o Português e o Espanhol.

5.3 VIGÊNCIA E DENÚNCIA

O Tratado de Assunção estabeleceu a vigência indeterminada do MERCOSUL, sendo o marco inicial o depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os depósitos foram feitos na República do Paraguai, sendo este também responsável por notificar os membros acerca do início da vigência do Tratado.

Para a entrada de novos membros, o Tratado de Assunção determina o prazo mínimo de 5 anos de vigência, bem como necessita da decisão unânime dos membros.

Já a denúncia permite que a nação se desvincule do Tratado de Assunção. Ela deve ser apresentada por escrito, com o processo se iniciando após

60 dias da apresentação do pedido, e somente será consolidada após 2 anos de sua formalização.

Definidos os procedimentos para a validade do Tratado de Assunção, o ingresso e a denúncia por nações, o Tratado passa a estabelecer suas regras gerais, no próximo capítulo.

5.4 NOMENCLATURA, COMISSÃO PARLAMENTAR E ANEXOS

Fica definido o nome do Tratado de Assunção, assim como a criação de uma Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, de forma a facilitar a execução das tarefas definidas no Tratado.

O documento foi então ratificado pelos Presidentes e Ministros das Relações Exteriores das nações signatárias. Em nome da Argentina, assinaram Carlos Saul Menem e Guido de Tella; para o Brasil, Fernando Collor e Francisco Rezek; para o Paraguai, Andres Rodrigues e Alexis Frutos Vaesken; e para o Uruguai, Luis Alberto Lacalle Herrera e Hector Gros Espiell.

Seguindo, os 5 anexos, que estabelecem objetivos concretos, para o funcionamento próprio do MERCOSUL.

5.5 SOBRE OS ANEXOS

Os anexos do Tratado de Assunção provêm as instruções necessárias à aplicação das regras do MERCOSUL frente aos seus membros, instituindo normas, composições, e outros, e possibilitando o crescimento do bloco econômico.

5.5.1 Programa de Liberação Comercial

O primeiro anexo estabelece metas para retirar obstáculos ao livre comércio entre os Estados-Parte, definindo a data final para execução dos procedimentos, o dia 31 de dezembro de 1994.

Também são reconhecidas as listas de exceção, oferecidas pelas nações do Paraguai e Uruguai, estendendo o prazo aos itens indicados até 31 de dezembro de 1995.

Quanto aos obstáculos atingidos pelo anexo, este define que deverão ser eliminados os gravames aduaneiros, de caráter fiscal, monetário, cambial e outros, e que não impliquem nos custos de produção e fiscalização das mercadorias.

Também deverão ser levantadas as restrições, que abarcam medidas de caráter administrativo, financeiro, dentre outras, que impliquem no impedimento total ou parcial do comércio recíproco, isentadas àquelas definidas no Tratado de Montevideu.

O anexo 1 traz em seu texto um cronograma a ser seguido pelos Estados-Parte, quanto a desgravação progressiva, linear e automática dos tributos que obstem o livre comércio entre os Estados-Parte.

Nos primeiros seis meses, deve haver a redução de 47% dos tributos. Esta porcentagem aumenta em 7% a cada 6 meses, atingindo a marca de 100% no prazo final, 31 de dezembro de 1994. O anexo destaca que as nações poderão reduzir mais do que a meta estabelecida.

A base dos tributos será a alíquota mais favorável, cobrada do comércio internacional com países fora da Associação Latino-americana de Integração.

Já os negócios beneficiados pelo Acordo Parcial na Associação Latino-americana de Integração, estes possuem cronograma próprio, cujo prazo varia de acordo com o desconto aplicado pela mencionada associação. A ressalva é que esta redução se dará apenas no âmbito do acordo, não se estendendo aos outros Estados-Parte.

Em continuação, destaca-se a exclusão de bens e serviços da desgravação prevista, tendo a Argentina nomeado 394 bens, o Brasil nomeado 324 bens, o Paraguai nomeado 439 bens, e o Uruguai nomeado 960 bens. Contudo, as nações deverão reduzir, gradualmente, o número de exceções, as zerando em 31 de dezembro de 1995.

Por fim, de forma a executar o cronograma apresentado, os Estados-Parte deverão coordenar as políticas econômicas e setoriais, priorizando as

relacionadas ao fluxo de comércio e a configuração dos setores produtivos das nações.

5.5.2 Regime Geral de Origem

Neste anexo, o Tratado de Assunção discute a forma de definir a origem dos produtos e serviços produzidos pelos Estados-Parte, estabelecendo, primeiramente, que terão origem em uma nação, o bem que seja totalmente produzido dentro do seu território, bem como àqueles nomeados na Associação Latino-americana de Integração.

5.5.2.1 Regime Geral de Qualificação da Origem

O anexo progrida ao também definir como originários de um Estado-Parte, aqueles oriundos da natureza dentro do território da nação, seja mineral, vegetal ou animal. Também se incluem os produtos de pesca em águas internacionais, por embarcações de bandeira da nação, ou companhias estabelecidas em seu território.

Bens que adquirem a forma final em um Estado-Parte serão originários deste, exceto quando se tratar de simples montagem, embalagem, fracionamento, dentre outros. Assim como bens que, embora venham de outros territórios, passem por processo de transformação que lhes dê outra identidade, desde que utilizem também materiais da nação em que é transformado.

Em seguida, fica estabelecido que os critérios de origem definidos pelos Estados-Parte terão prevalência sobre as instruções deste anexo.

O anexo também recomenda às nações o uso de matéria prima, insumos e montagem obtidas em seu território, indicando que, quando impossível, o Estado-Parte exportador deverá informar o uso de recursos oriundos de outras nações, se atentando à fração máxima de participação estrangeira.

No caso de bens manufaturados em diversos países, será originário do último em que ocorrer mudança significativa.

Finalizando o capítulo, o texto é taxativo ao determinar que as mercadorias somente se beneficiarão da legislação mais favorável, quando não for negociada por nações intermediadoras, devendo ser realizada a expedição direta.

5.5.2.2 Declaração, Certificação e Comprovação

Em seguida, o anexo determina que, para que o bem se beneficie dos descontos previstos no anexo anterior, este deverá vir acompanhado de declaração que confirme o cumprimento dos critérios definidos acima.

Esta declaração deverá ser expedida pelo produtor final da mercadoria, e certificada direta ou indiretamente pelo governo do país exportador, e terão validade de 180 dias. Os Estados-Parte também se comprometem a, em 90 dias, estabelecer ferramentas de punição para fraudes e falsificações dos certificados.

Fica também estabelecido, de forma temporária, o uso do formulário presente na Associação Latino-americana de Integração, até a produção de um formulário próprio.

Finalizando este capítulo, o anexo estabelece que, caso a nação importadora acredite que o certificado não está completo, poderá solicitar à nação exportadora mais informações, mas não poderá impedir a passagem de bens.

5.5.3 Soluções de Controvérsias

Este anexo estabelece que a solução de controvérsias entre as nações será resolvida, preferencialmente, por meio de negociação direta. Sendo esta inalcançável, a celeuma será apresentada ao Grupo Mercado Comum, que proferirá recomendações, em até 60 dias, acerca das medidas possíveis de solução.

Ainda assim, não se alcançando medida satisfatória, a demanda deverá ser apresentada ao Conselho Mercado Comum, este que adotará as recomendações pertinentes.

5.5.4 Cláusulas de Salvaguarda

Este anexo prioriza a declaração, pelos Estados-Parte, de que este recurso será utilizado apenas em casos excepcionais.

Tal salvaguarda será aplicada nos casos em que, ao cumprir com o estabelecido neste Tratado de Assunção, a nação sofra grande dano, ou seja ameaçado de tal dano, pelo aumento nas importações advindas de outros países.

Caso uma nação se sinta prejudicada, deverá notificar ao Grupo Mercado Comum acerca de sua preocupação, munido de informações acerca do nível de produção utilizada, índice de emprego, nível de comércio entre os países e com outros, de forma a comprovar o impacto alegado.

Já mudanças tecnológicas ou escolhas dos consumidores por produtos similares não podem ser utilizados como fundamento para invocar a salvaguarda prevista.

De forma a não prejudicar o fluxo de exportação, comprovado o impacto na economia do país importador, este estabelecerá uma alíquota máxima de importação do produto, que não poderá ser inferior à média de importação dos últimos 3 anos, e será aumentada gradativamente.

Por fim, as cláusulas de salvaguarda terão validade de 1 ano, podendo ser prorrogadas anualmente, desde que permaneçam as circunstâncias que lhe deram origem.

5.5.5 Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum

Finalizando o Tratado de Assunção, o anexo V determina que sejam instaurados, em 30 dias, 10 grupos de trabalho, com a finalidade de coordenar as políticas macroeconômicas e sociais entre os Estados-Parte.

Com isso, resta estudado o Tratado de Assunção, documento creditado com a criação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. No entanto, este documento está longe de ter surgido espontaneamente, sendo precedido de outros acordos, como o Tratado de Montevideu, que será estudado a seguir.

5.6 PROTOCOLO DE OURO PRETO

Um dos principais textos adicionados ao Tratado de Assunção, é o Protocolo de Ouro Preto, em 1994. Neste, são previstos a composição do Mercosul, sua competência, estrutura e capacidade.

O protocolo concedeu ao Mercosul o *status* permanente de entidade jurídica internacional, criando e distribuindo competências às comissões, bem como solucionando controvérsias que surgiram durante a aplicação do Tratado de Assunção.

O Protocolo de Ouro Preto foi a primeira alteração ao Tratado de Assunção, e se provou como peça-chave para o alcance dos objetivos propostos pelo Tratado.

5.6.1 Estrutura permanente do Mercosul

O principal tema do Protocolo de Ouro Preto foi a consolidação dos órgãos que compõem o Mercosul, que possuíam apenas *status* temporário, no Tratado de Assunção.

Para atingir a criação de uma zona econômica livre, na América Latina, o Protocolo de Ouro Preto previu a criação dos seguintes órgãos, já em seu artigo 1º:

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II. O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Cada órgão teve suas prerrogativas detalhadas no Protocolo. O Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul detém poder decisório, de natureza intergovernamental.

5.6.1.1 Conselho do Mercado Comum - CMC e Comissão Parlamentar Conjunta - CPC

O Conselho do Mercado Comum - CMC, é composto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia dos países associados. A presidência do órgão é exercida em ciclos de seis meses, e devem se reunir ao menos uma vez por semestre.

Compete ao CMC, dentre outros assuntos: garantir o cumprimento do Tratado de Assunção e seus complementos, criar e extinguir órgãos, e exercer a titularidade jurídica do Mercosul.

O CMC é o órgão máximo do Mercosul, com o papel de conduzir o processo de integração das nações associadas. O órgão se manifestará através de Decisões.

Já a Comissão Parlamentar Conjunta - CPC, formada através de decisão dos Parlamentos das nações associadas, tem a função de acelerar os procedimentos internos para adesão das medidas previstas pelos órgãos do Mercosul, bem como harmonizar a legislação entre os países.

As comunicações da CPC são denominadas de Recomendações, e são endereçadas ao CMC

5.6.1.2 Grupo Mercado Comum - GMC e Foro Consultivo Econômico-Social - FCES

O Grupo Mercado Comum - GMC, é definido como o órgão executivo do Mercosul (no art. 10 do Protocolo de Ouro Preto), e é formado por quatro membros titulares e quatro suplentes de cada nação associada.

Dentre os membros, são necessários representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Economia e do Banco Central da nação. A coordenação do grupo se dará pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Como órgão executivo, é reservado ao GMC, dentre outros temas: propor minutas de decisões do CMC, tomar medidas para garantir o cumprimento das decisões do CMC, negociar com países terceiros, nos limites impostos pelo CMC,

fixar programas de trabalho e criar e extinguir subgrupos de trabalho e reuniões especializadas.

O GMC se manifestará através de Resoluções, de caráter obrigatório aos países associados.

De forma a auxiliar o GMC, o Protocolo de Ouro Preto prevê a criação do Foro Consultivo Econômico-Social, formado por representantes dos setores econômicos e sociais das nações associadas.

Sua função é meramente consultiva, e suas manifestações são intituladas Recomendações.

5.6.1.3 Comissão de Comércio do Mercosul - CCM

O Protocolo de Ouro Preto prevê a Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, que é responsável por monitorar a aplicação das políticas comerciais e econômicas acordadas entre os países associados.

O CCM é formado por quatro representantes e quatro suplentes, por nação associada, coordenados pelos Ministérios das Relações Exteriores, e se reunindo ao menos uma vez por mês.

Segundo o Protocolo de Ouro Preto, compete ao CCM, dentre outros temas, mediar a discussão entre os países associados sobre as políticas econômicas comuns, tomar decisões sobre as políticas econômicas comuns, propor modificações às políticas aduaneiras, e mais.

As manifestações do CCM são denominadas Diretrizes ou Propostas, sendo as primeiras, de aplicação obrigatória aos países associados.

5.6.1.4 Secretaria Administrativa do Mercosul - SAM

O Protocolo de Ouro Preto prevê, ainda, a criação da Secretaria Administrativa do Mercosul - SAM, instituída como órgão de apoio operacional. Tem o dever de auxiliar os outros órgãos, e está sediada em Montevideu, na República Oriental do Uruguai.

Seus deveres envolvem, dentre outros: servir como arquivo oficial do Mercosul, publicar as comunicações dos órgãos, bem como traduzir para espanhol e português, editar o boletim do Mercosul, comunicar as medidas a serem implementadas pelos países associados, registrar a lista de árbitros e especialistas, bem como outras atividades.

A SAM é liderada por um Diretor, eleito pelo GMC e designado pelo CMC, com mandato improrrogável de dois anos.

5.6.2 Personalidade jurídica, tradução, vigência e denúncia

No artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto, fica estabelecida a personalidade jurídica de Direito Internacional do Mercosul, garantindo que o bloco econômico possa contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, ter fundos e realizar transferências.

As decisões do Mercosul sempre serão tomadas em conjunto, com todos os países associados. As nações associadas se comprometem a cumprir e aderir às decisões do Mercosul, reportando a SAM.

Todas as Decisões dos CMC, Resoluções do GMC, Diretrizes da CCM e Laudos Arbitrais serão publicados em Boletins Oficiais, em espanhol e português.

As normas presentes no Protocolo de Ouro Preto devem ser incorporadas pelas nações associadas, entrando em vigor no prazo de 30 dias da comunicação, pelos países associados, da efetiva incorporação das normas em seus ordenamentos jurídicos.

As controvérsias que surgirem durante a vigência do Protocolo de Ouro Preto serão submetidas ao regime estabelecido no Protocolo de Brasília de 1991. O processo deverá ser revisado, antes da aplicação dos processos de convergência à tarifa externa comum.

A vigência do presente protocolo se dará com 30 dias após a terceira ratificação, tendo duração indefinida, e seus documentos depositados na República do Paraguai, este que informará aos outros países da realização de depósito.

A renúncia e denúncia do presente protocolo se dará junto à denúncia do Tratado de Assunção, do mesmo modo, e implica a completa retirada do país associado do Mercosul.

5.7 SITUAÇÃO HISTÓRICA: SUSPENSÃO DO PARAGUAI, E ENTRADA DA VENEZUELA NO MERCOSUL

O Tratado de Assunção protagonizou uma situação histórica, no contexto dos mercados comuns internacionais, que se iniciou com a suspensão de um dos membros fundadores do Mercosul, a República do Paraguai, no ano de 2012, em virtude da destituição do seu presidente, o senhor Fernando Lugo.

A suspensão, justificada pela violação à defesa da ordem democrática, como determina o Protocolo de Ushuaia, através do processo de *Impeachment* do presidente Lugo, provocou o acionamento do art. 6º do referido Protocolo, que reforçou o compromisso democrático dos países associados.

A suspensão persistiu por um ano, até a realização de novas eleições presidenciais no Paraguai.

Diante do afastamento do Paraguai, que era o obstáculo que se contrapunha à entrada da República Bolivariana da Venezuela, os representantes da República Federativa do Brasil, República Oriental do Uruguai, e República do Paraguai, as nações fundadoras remanescentes, decidiram por ratificar a entrada da Venezuela no bloco econômico, como membro permanente.

O governo Paraguaio buscou reverter a decisão, alegando que, por ser um dos membros permanentes, sua ratificação é indispensável para a adesão de outra nação nos *rankings*. O novo presidente, senhor Horácio Cartes, promoveu o não retorno do Paraguai ao Mercosul, após o fim da suspensão.

Entretanto, com a aproximação da posse do novo presidente paraguaio, este mudou suas intenções, afirmando ser de interesse ao retorno ao Mercosul, desde que resolvido a questão da suspensão, ao ver do governo paraguaio, indevida.

Alguns estudiosos, como o professor Guilherme Rizzera, defendem que a situação enfraqueceu o Mercosul, demonstrando vulnerabilidade e desrespeito ao direito internacional, e ao Senado do Paraguai.:

A inclusão da Venezuela no momento em que o Paraguai estava suspenso criou um oportunismo dos demais membros em incluir um importante parceiro comercial na organização. O custo dessa inclusão é que o MERCOSUL tornou-se uma organização institucionalmente mais fraca. Por se tratar de uma organização com funções de integrar os países sul-americanos, ela tem de se firmar sobre as normas que cria. Lembrando que uma das funções das normas positivas é constranger ou regular as ações dos atores. Dado que os Estados são parcialmente constituídos por normas internacionais, eles estão condicionados a agir de maneira particular e suas ações são limitadas por mais variáveis, além do simples cálculo de poder.³

Atualmente, a República Bolivariana da Venezuela está suspensa desde 2016, enquanto a República do Paraguai retornou ao Mercosul no prazo estabelecido pelo bloco econômico, ainda em 2013.

³ RIZZERA, Guilherme. A suspensão do Paraguai no MERCOSUL: problema interno, solução externa. Revista Conjuntura Global, Paraná, v. 2, n. 3, 2013. DOI: 10.5380/cg.v2i3.34623. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/34623>. Acesso em: 29 set. 2025, pg 3.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo sistemático das principais legislações que originaram o Mercosul, é possível observar o crescimento da influência internacional do bloco econômico, através da evolução de suas normas.

A permanência do princípio da reciprocidade, e a previsão de normas que respeitam a condição econômica inferior de algumas nações da região, em detrimento daquelas mais abastadas, mostra a preocupação do bloco em equilibrar a capacidade da região, sob o pretexto da forma em união.

A participação colaborativa dos países associados detém primazia, em que as nações mais economicamente abastadas abrem mão de dominar, em favor da cooperação e colaboração, almejando a maior participação do bloco no mercado internacional, que vive em grande expansão, desde o final da segunda grande guerra.

Também foi possível estudar momentos em que o Mercosul precisou utilizar da diplomacia para solucionar conflitos entre os seus membros, tendo as ferramentas criadas se apresentado como remédio suficiente para dirimir a insatisfação dos países associados.

Por fim, é possível concluir que os ideais defendidos pelos governantes, ainda no âmbito do Tratado de Montevideu, em 1960, persiste e se expande, na busca por uma região completamente unificada, trabalhando em conjunto de forma a levar o comércio regional à novos horizontes, assim como os estandartes da liberdade, democracia, e cultura.

REFERÊNCIAS

MERCOSUL. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. Assinado em Assunção em 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.mercosur.int/pt-br/tratado-de-assuncao/>. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto)**. Assinado em Ouro Preto em 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.mercosur.int/pt-br/protocolo-de-ouro-preto/>. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

ALADI. **Tratado de Montevidéu 1980**. Assinado em Montevidéu em 12 de agosto de 1980. Disponível em: https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

ALALC. **Tratado de Montevidéu 1960**. Assinado em Montevidéu em 18 de fevereiro de 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-1-3-fevereiro-1961-349997-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

DATHEIN, Ricardo. **MERCOSUL: ANTECEDENTES, ORIGEM E DESEMPENHO RECENTE**. Revista de Economia, Paraná, v. 31, n. 1, 2005. DOI: 10.5380/re.v31i1.5026. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/5026>. Acesso em: 29 set. 2025.

RIZZERA, Guilherme. **A suspensão do Paraguai no MERCOSUL: problema interno, solução externa**. Revista Conjuntura Global, Paraná, v. 2, n. 3, 2013. DOI: 10.5380/cg.v2i3.34623. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/34623>. Acesso em: 29 set. 2025.

DE ALMEIDA, Paulo Roberto. **O Mercosul no contexto regional e internacional**. Brasília: Edições Aduaneiras. 1993.

SOARES FILHO, José. **MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009.

BARBIERO, Alan e CHALOUT, Yves. **O Mercosul e a Nova Ordem Econômica Internacional**. Rev. Bras. Polít. Int. 44 (1): 22-42 [2001]

SANTOS, Monique Awad dos. **MERCOSUL: origem histórica, atuação e participação do Brasil no bloco**. Universidade Católica do Salvador | Anais da 22a Semana de Mobilização Científica- SEMOC | 2019.

PEREIRA, Thiago Luiz Soares. **A Cooperação Jurídica Intra-regional: O Brasil e o Mercosul**. Brasília, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS. 2011.